



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 035/2024  
CONCORRENCIA PRESENCIAL Nº. 004/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO (CALÇADAS) NOS TRECHOS; AVENIDA BRASIL, AV. RAIMUNDO OTONI LIMA, AVENIDA VEREADOR GENIVAL N. ARAÚJO, AV. JOARI BENEDITO DE CAMPOS, RUA MANUEL CRISPIM DE SOUZA, RUA LAIR PORTO PEREIRA, RUA SEBASTIÃO ARAÚJO, AV. CUIABÁ, RUA ANANÉIA, AVENIDA UNAÍ, RUA MANAUS, RUA 02, RUA MARIA ASSUNÇÃO D'ALVES, RUA LAIR PORTO PEREIRA, RUA JOÃO JESUS CLEMENTE, RUA CEARÁ, RUA JOSINO ANTÔNIO DA COSTA, RUA JOÃO MEDEIROS, RUA JOÃO TEODORO DE CAMPOS, RUA PE. JOÃO PENIDO BUMIER, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR WINGREM, RUA SEBASTIÃO DOMINGOS CARDOSO, RUA AGRIPINO ANTÔNIO DAS NEVES, RUA ALCIDES LIMA BONFIM, RUA JOAQUIM COM BACHO, RUA CRISTIANO PEREIRA, RUA JOAQUIM BRANCO DE OLIVEIRA, RUA AMADEU DOMINGUES, RUA ARISTIDES LUIZ FERREIRA, RUA 06, RUA AVELINO NOVAES, RUA MATO GROSSO, RUA MINAS GERAIS, RUA IPORÁ, RUA LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO, RUA ARAXÁ, RUA JATAÍ. COORDENADAS PRINCIPAL: LAT: -14927566 LONG: -54.972964. TOTALIZANDO UMA QUANTIDADE DE 12.935,64M<sup>2</sup> NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA-MT, CONFORME TERMO DE CONVENIO Nº. 0437-2024/SINFRA – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Minuta de Contrato em anexo.**

Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **UNS CONSTRUÇÕES REFORMAS E ALVENARIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.215.382/0001-97 e contrarrazões interposta pela empresa **HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA**



**LTDA** inscrita no **CNPJ N°.33.299.733/0001-28**, o recurso trata-se de inconformidades na apresentação de balanço patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto licitado, pelos fatos e fundamentos que expôs a peça recursal

O recurso da empresa **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ n.º 36.969.897/0001-03**, foi apresentado de forma intempestiva, contudo a mesma alega que a empresa HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA utilizou-se, para o cálculo de seu BDI e de seus Encargos Sociais, percentuais em desacordo com sua opção tributária, tornando sua Proposta é inaceitável.

A empresa tinha o prazo até dia 19/07 para apresentar seu recurso, somente encaminhou através do e-mail no dia 22/07/2024 as 12:05, mesmo estando intempestivo foi encaminhado para empresa Hefesto ter ciência do recurso apresentado.

## DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Requerente faz constar em seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A controrrazoante solicita que o Ilustre Sr<sup>a</sup>. Agente de Contratação e esta doutra comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/MT, conheça o RECURSO e analise de todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARAZÕES, de acordo com o art. 165 da Lei 14.133/2021, estando previsto no edital no item 15, que assim assevera:

### 15. DOS RECURSOS

15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

2



15.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o pedido para que sejam julgados **improcedentes** as pretensões da empresa recorrente e, por conseguinte, extinto o seu recurso, uma vez que ausentes os elementos objetivo e subjetivo necessários para o seu provimento, aliado ainda, a ausência de prova de todo o alegado, permanecendo a habilitação da empresa HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA.

#### DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE **UNS CONSTRUÇÕES REFORMAS E ALVENARIAS LTDA**

1. A empresa recorrida alega que a empresa HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA apresentou o "Capital Social Insuficiente:

O capital social da empresa concorrente Hefesto Serviço de Engenharia não atinge os 10% do valor estimado da licitação, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 4º. Este dispositivo legal estabelece que a Administração Pública pode exigir a comprovação de capital social mínimo para assegurar a capacidade financeira das empresas participantes. Tal exigência visa garantir que os contratados possuem a solidez financeira necessária para cumprir com as obrigações contratuais, evitando riscos de inadimplência que poderiam comprometer a execução do objeto licitado. A ausência de cumprimento deste requisito por parte da empresa Hefesto Serviço de Engenharia, portanto, inviabiliza sua qualificação para o certame, uma vez que não atende às disposições legais de segurança financeira.

2. Atestados de Capacidade Técnica Inadequados: Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Hefesto Serviço de Engenharia não atendem aos requisitos estabelecidos nos itens 8.18 A e 8.19 do edital. Os atestados foram emitidos em nome de duas pessoas diferentes, mas referem-se à mesma obra, indicando apenas co-participação entre elas.



3. No Certificado de Registro de Pessoa Jurídica do CREA constam quatro pessoas como sócios-administradores da empresa Hefesto Engenharia. No entanto, no Contrato Social da referida empresa, apenas duas sócias estão formalmente registradas.

Ao final requer a reanálise dos documentos apresentados pelo participante Hefesto Serviço de Engenharia, com vistas à impugnação de sua habilitação por não atender aos requisitos exigidos pelo edital e pela legislação vigente.

### **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA**

A empresa recorrida HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA extrair severa intenção de protelar o processo, visto que, não apresenta conteúdo capaz de remodelar a decisão declamada pela d. Comissão, sendo a peça incapaz de surtir qualquer efeito sobre a habilitação da recorrida.

...Ora, nobres julgadores, a recorrente parece não prezar pela qualificação da equipe técnica contratante, uma vez que, sequer fundamenta sua insatisfação, deixando um certo vazio jurisprudencial que poderia clarear os fatos antes mesmo de serem expostos em recurso. Quanto ao balanço patrimonial citamos abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br  
licitacaonovabrasilandia@outlook.com

Indicis balanço competência 2023:

NIRE 51201438225 - 09/04/2019

Segue abaixo Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente da empresa acima citada, conforme Balanço 2023.

Índice de Liquidez Geral	(Ativo Circulante - Passivo Longo Prazo)	146.588,92 + 0,00
	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	22.065,53 + 0,00
<b>ILG</b>	<b>ILG =</b>	<b>6,643344</b>

Índice de Liquidez Corrente	(Ativo Circulante)	146.588,92
	(Passivo Circulante)	22.065,53
<b>ILC</b>	<b>ILC =</b>	<b>6,643344</b>

Índice de Liquidez Base	(Ativo Circulante - Estoque)	146.588,92 - 0,00
	(Passivo Circulante)	22.065,53
<b>ILS</b>	<b>ILS =</b>	<b>6,643344</b>

Índice de Liquidez Imediata	(Disponível)	146.588,92
	(Passivo Circulante)	22.065,53
<b>LI</b>	<b>LI =</b>	<b>6,643344</b>

Índice de Solvência Geral	(Ativo)	329.012,18
	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	22.065,53 + 0,00
<b>ISG</b>	<b>ISG =</b>	<b>14,910685</b>

Índice de Endividamento Geral	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	22.065,53 + 0,00
	(Passivo Total) x 100	329.012,18 x 100
<b>IEG</b>	<b>IEG =</b>	<b>6,706599 %</b>

Recebemos a avaliação presente Demonstrativo, realizado em 21 de dezembro de 2023.

Indicis balanço competência 2022:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br  
licitacaonovabrasilandia@outlook.com

Segue abaixo Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente da empresa acima citada, conforme Balanço 2021.

Índice de Liquidez Geral <b>ILG</b>	(Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo)	191.232,66 + 0,00
	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	5.754,72 + 0,00
	<b>ILG =</b>	<b>33,230575</b>
Índice de Liquidez Corrente <b>ILC</b>	(Ativo Circulante)	191.232,66
	(Passivo Circulante)	5.754,72
	<b>ILC =</b>	<b>33,230575</b>
Índice de Liquidez Seca <b>ILS</b>	(Ativo Circulante - Estoque)	191.232,66 - 0,00
	(Passivo Circulante)	5.754,72
	<b>ILS =</b>	<b>33,230575</b>
Índice de Liquidez Imediata <b>ILI</b>	(Disponível)	191.232,66
	(Passivo Circulante)	5.754,72
	<b>ILI =</b>	<b>33,230575</b>
Índice de Solvência Geral <b>ISG</b>	(Ativo)	191.232,66
	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	5.754,72 + 0,00
	<b>ISG =</b>	<b>33,230575</b>

EMPRESA DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICITAÇÃO

CNPJ 33.299.733/0001-88

Índice de Endividamento Geral <b>IEG</b>	(Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante)	5.754,72 + 0,00
	(Passivo Total) x 100	191.232,66 X 100
	<b>IEG =</b>	<b>3,00 %</b>

Cuiabá, 31 de dezembro de 2022

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

6

Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, nº 993  
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso  
CEP 78.860.000 | CNPJ 15.023.963/0001-88  
(66) 3385 1277



Observem douta, 10% do valor estimado é uma condicionante desde que as empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos indices LG , SG E LC, O QUE CONFORME ENCARTADO NÃO É O CASO DA HEFESTO, ou seja, estamos diante de mais uma ilação com intenção protelatória.

Quanto ao atestado de Capacidade Técnica

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO:			
PROFISSIONAL	FUNÇÃO	CREA	ART
GILMAR GEMIN CIPRIANO	RESPONSÁVEL PRINCIPAL	1201459591	1220230059744 1220240102832
ISABELA DAVID RIBEIRO	CORRESPONSÁVEL	1218532130	1220230063639 1220240108540
KAROLINY KAMILA SANTANA	CORRESPONSÁVEL	1218438282	1220240108477

Observe douta, por obrigação legal a obra deve apresentar responsável técnico, porém, como já apontado isso não significa que a obra era executada por exclusividade desse profissional.

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua das Rosas, nº 50, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 33.299.733/0001-28, executou para Prefeitura de Nova Brasilândia/MT, a EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD, PASSEIO PÚBLICO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO ASFÁLTICA, objeto do Contrato nº 010/2023, através dos seguintes responsáveis técnicos:

Resta mais que claro que a HEFESTO apresentou atestado de capacidade técnica conforme preceitua o artigo 67 da NLL.



O referido dispositivo legal exige a indicação de profissional, o que a HEFESTO cumpriu, e não a exclusividade na execução de seus serviços para que seja reconhecida suas competências técnicas. Por esses motivos, essas ilações não merecem prosperar.

Por derradeiro pede para que sejam julgados **improcedentes** as pretensões da empresa recorrente e, por conseguinte, extinto o seu recurso, uma vez que ausentes os elementos objetivo e subjetivo necessários para o seu provimento, aliado ainda, a ausência de prova de todo o alegado;

### DA ANALISE DO RECURSO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada pelo RECORRENTE em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A empresa **UNS Construções Reformas e Alvenarias LTDA** faz constar em seu pedido a inabilitação da empresa HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA em virtude do descumprimento do edital, em apresentar o 1) CAPITAL SOCIAL INSUFICIENTE; 2) ATESTADO DE CAPACIDADE INADEQUADO; 3) CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA.

Quanto a alegação do capital social a comissão em análise aos documentos apresentados pela empresa verifica que a forma apresentado atende ao solicitado no edital.



Já quanto ao atestado de capacidade é notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento adequado para cumprimento do objeto.

O item 8.18, do Edital, é possível observar a forma de apresentação da Qualificação Técnica, o que segue:

#### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**8.18. A licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica**, compatível com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, (caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, obrigatoriamente deverá ter RECONHECIMENTO DE FIRMA e/ou ASSINADO DIGITAL COM CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE), possuindo todas as informações necessárias para a comprovação da compatibilidade com o objeto da contratação.

Como se trata de um item de natureza técnica a comissão solicitou o entendimento da equipe técnica que encaminhou parecer conforme segue a parte final:

#### 3. CONCLUSÃO

Portanto conclui-se que a empresa HEFESTO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 33.299.733/0001-28, apresentou ao menos 1 (hum) Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público, possuindo todas as informações necessárias para a comprovação da compatibilidade com o objeto da contratação, assim como descreve o edital de licitação.

Atenciosamente.



  
Engenheiro Civil Saulo Nakamura  
CREA nº SP69469716

Saulo Nakamura  
ENG CIVIL  
CREA 5069469716

Assim não resta ilegalidade, nos documentos apresentados pela empresa HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA, uma vez que os documentos apresentados atende o edital.

Resta ainda mencionar que a empresa HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA encaminhou a planilha realinhada, bem como, justificativa dos valores

10



apresentados, não restando qualquer indícios de irregularidades na composições de custos unitários apresentado.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Quanto ao mérito, em análise aos recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Assim, diante do confronto de princípios aqui indicado, da ausência de qualquer suspeita sobre as informações trazidas no documento apresentado, considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa e a ampla concorrência, devendo os agentes públicos, atuarem com a finalidade do qual se estabeleceu o instrumento convocatório em consonância com probidade administrativa e eficiência.

## DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, a Comissão de Agente de Contratação, pautado nos princípios que rege as contratações no âmbito da administração pública resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **UNS CONSTRUÇÕES REFORMAS E ALVENARIAS LTDA**, no mérito,




NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante do exposto, fica mantida a decisão de habilitação da empresa **HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA**, conforme o exposto acima, solicitando à autoridade competente, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que em caso de ratificação da presente decisão, adjudique e homologue o presente processo licitatório.


Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia-MT, 29 de julho de 2024.

  
**Cintia Karine Carvalho dos Santos Souza**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria Nº. 012/2024**

  
**Ana Cristina Soares**  
**Membro**

  
**Luana Cristina Alves Costa Nakano**  
**Membro**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

[www.novabrasilandia.mt.gov.br](http://www.novabrasilandia.mt.gov.br)

[novabrasilandia@outlook.com.br](mailto:novabrasilandia@outlook.com.br)

**DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 035/2024**  
**CONCORRENCIA PRESENCIAL Nº. 004/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO (CALÇADAS) NOS TRECHOS; AVENIDA BRASIL, AV. RAIMUNDO OTONI LIMA, AVENIDA VEREADOR GENIVAL N. ARAÚJO, AV. JOARI BENEDITO DE CAMPOS, RUA MANUEL CRISPIM DE SOUZA, RUA LAIR PORTO PEREIRA, RUA SEBASTIÃO ARAÚJO, AV. CUIABÁ, RUA ANANÉIA, AVENIDA UNAÍ, RUA MANAUS, RUA 02, RUA MARIA ASSUNÇÃO D'ALVES, RUA LAIR PORTO PEREIRA, RUA JOÃO JESUS CLEMENTE, RUA CEARÁ, RUA JOSINO ANTÔNIO DA COSTA, RUA JOÃO MEDEIROS, RUA JOÃO TEODORO DE CAMPOS, RUA PE. JOÃO PENIDO BUMIER, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR WINGREM, RUA SEBASTIÃO DOMINGOS CARDOSO, RUA AGRIPINO ANTÔNIO DAS NEVES, RUA ALCIDES LIMA BONFIM, RUA JOAQUIM COM BACHO, RUA CRISTIANO PEREIRA, RUA JOAQUIM BRANCO DE OLIVEIRA, RUA AMADEU DOMINGUES, RUA ARISTIDES LUIZ FERREIRA, RUA 06, RUA AVELINO NOVAES, RUA MATO GROSSO, RUA MINAS GERAIS, RUA IPORÁ, RUA LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO, RUA ARAXÁ, RUA JATAÍ. COORDENADAS PRINCIPAL: LAT: -14927566 LONG: -54.972964. TOTALIZANDO UMA QUANTIDADE DE 12.935,64M<sup>2</sup> NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA-MT, CONFORME TERMO DE CONVENIO Nº. 0437-2024/SINFRA – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Minuta de Contrato em anexo.**

Trata-se de resposta de recurso apresentados pelas empresas **UNS CONSTRUÇÕES REFORMAS E ALVENARIAS LTDA**, e empresa **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi apresentado de forma intempestiva, devidamente qualificada nos autos do referido processo;

O recurso interposto da empresa faz constar em seu pedido a inabilitação da empresa HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA em virtude do descumprimento do edital, em apresentar o 1) CAPITAL SOCIAL



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

[www.novabrasilandia.mt.gov.br](http://www.novabrasilandia.mt.gov.br)  
[novabrasilandia@outlook.com.br](mailto:novabrasilandia@outlook.com.br)

INSUFICIENTE; 2) ATESTADO DE CAPACIDADE INADEQUADO; 3) CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA.

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, a Comissão de Agente de Contratação, pautado nos princípios que rege as contratações no âmbito da administração pública resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **UNS CONSTRUÇÕES REFORMAS E ALVENARIAS LTDA**, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante o exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, a Comissão de agente de Contratação decide manter a decisão que julgou habilitada a empresa **HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA** inscrita no **CNPJ: nº. 33.299.733/0001-28** bem como pela homologação do resultado do procedimento, pelos motivos elencados.

Ressalta – se apreciação da razão e contrarrazão do participantes do certame.

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Comissão de agente de contratação analisou o recurso interposto pela empresa interessada, e opinou pelo seu **INDEFERIMENTO**.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa supracitada, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela a Comissão de Agente de Contratação, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

Publique – se,



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

[www.novabrasilandia.mt.gov.br](http://www.novabrasilandia.mt.gov.br)  
[novabrasilandia@outlook.com.br](mailto:novabrasilandia@outlook.com.br)

Nova Brasilândia 29 de julho de 2024.



**MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal